

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

Dispõe sobre a extensão do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, de autoria do Deputado Mário Heringer, dispõe sobre a validade de certidão negativa para prova da quitação de tributos de que trata a Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Mais especificamente, o projeto propõe que, até 31 de dezembro de 2021, as certidões negativas de que trata o *caput* do art. 205 do Código Tributário Nacional terão “validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular”.

Todavia, a regra, conforme o projeto, se aplica exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, o projeto estabelece que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da matéria bem como quanto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



à adequação financeira ou orçamentária da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará acerca da constitucionalidade ou juridicidade da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

De acordo com o projeto, até 31 de dezembro de 2021 as certidões negativas que tiverem sido emitidas para microempresas ou empresas de pequeno porte para prova de quitação de tributos terão *validade estendida de noventa dias contados da data de expiração da validade regular*.

De acordo com a justificação do autor, que apresenta dados diversos da pesquisa *O impacto da pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios*¹, realizada pela FGV Projetos e pelo Sebrae, os efeitos da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 afetou duramente diversos setores da economia brasileira, sendo que as empresas mais prejudicadas foram as de menor porte, que contavam com menor disponibilidade de recursos para suportar as flutuações no faturamento decorrentes das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público na tentativa de conter a disseminação do vírus.

Nesse contexto, aponta o autor que *é importante que o Poder Público se mostre sensível ao micro e pequeno empreendedor, concedendo-lhe não apenas oportunidades de crédito – que, conforme os dados demonstram, a maioria não consegue realmente acesso –, mas, também, flexibilize algumas exigências legais a título temporário, para que eles possam*

1 Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/info_impacto_10_2.pdf>. Acesso em: nov.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



se desafogar um pouco de suas despesas correntes, visto que a receita se encontra incerta.

Assim, o autor defende a proposição apresentada, destacando que, sem dispensar as certidões negativas de débitos tributários junto a diferentes órgãos, a proposta tão somente busca estabelecer que, temporariamente, a validade dessas certidões seja estendida pelo prazo de noventa dias, de maneira a conceder aos micro e pequenos empresários, apenas até o final de 2021, três meses adicionais para a quitação de seus débitos tributários.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. As microempresas e empresas de pequeno porte representam o segmento da economia mais afetado pela crise econômica decorrente da Covid-19, compreendendo empresas que ainda enfrentam dificuldades expressivas para manterem-se em funcionamento.

Todavia, da maneira como está redigida, a proposição é praticamente inócua, pois já nos aproximamos do final de 2021, que é o prazo limite para o benefício proposto. Muito provavelmente, a tramitação dessa matéria não será concluída, nas duas casas do Congresso Nacional, até esse marco temporal.

Nesse sentido, consideramos razoável estabelecer que, no período de até 12 meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional que foi reconhecido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, as certidões negativas de débitos de micro e pequenas empresas tenham sua validade estendida em 90 dias.

Por oportuno, consideramos ser necessário diferenciar o estado de estado de emergência em saúde pública de importância nacional de que trata o Decreto nº 7.616, de 2011, do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Da mesma forma, a Lei nº 13.979, de 2020, que apresenta medidas para



enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, apenas vigorou, nos termos de seu art. 8º, enquanto vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – ou seja, até 31 de dezembro de 2020 – muito embora tenha existido decisão no âmbito da ADI nº 6.625-DF possibilitando a continuidade de algumas das medidas excepcionais adotadas por essa Lei.

Já o estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 – a qual, por sua vez, foi editada em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011 –, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, consideramos ser preferível utilizar, como referência para a presente proposição, o estado de emergência em saúde pública, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-18276



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999239800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2021

Dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a extensão temporária, para microempresas e empresas de pequeno porte, do prazo de validade das certidões negativas de débito de que trata o *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei Complementar até doze meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19, as certidões negativas referidas no *caput* do art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, terão validade estendida de noventa dias contados da data de expiração de sua validade regular.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-18276

